

---

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

*ATTORNEY FEES IN FACE OF PUBLIC FINANCE*

---

*Diego Eduardo Farias Cambraia*

*Advogado da União*

*Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Anhuera-Uniderp*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Importância do advogado no processo; 2 Dos honorários advocatícios; 3 Dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública e nas ações coletivas; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A importância da pesquisa sobre o tema “Honorários Advocatícios em face da Fazenda Pública” está em esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é demonstrar as peculiaridades que norteiam o instituto dos honorários advocatícios, em especial os seus critérios de fixação. E, em sentido estrito, pretende-se: esclarecer a sua aplicabilidade em face da Fazenda Pública, dispondo acerca dos diferentes critérios de sua fixação, possibilidade de revisão perante o Superior Tribunal de Justiça, afastando o óbice contido na Súmula 7. Outro tema envolto no assunto diz respeito ao critério diferenciado de fixação de honorários nas ações coletivas, podendo-se adotar o contido no artigo 260 do CPC.

**PALAVRAS-CHAVE:** Honorários Advocatícios. Fazenda Pública. Fixação Ação Coletiva. Revisão.

**ABSTRACT:** The importance of research on the topic “Attorneys Fees in the face of the Treasury” is to clarify relevant points on the subject. What we propose in this paper, in a broad sense, is to demonstrate the peculiarities that guide the institute of legal fees, especially their criteria for setting. And, strictly speaking, it aims: to clarify its applicability in the face of the Exchequer, providing about the different criteria for their attachment, opportunity for review before the Superior Court, removing the obstacle contained in Precedent 7. Another subject matter wrapped in relation to different criteria for setting fees in class actions, and we can take you to in Article 260 of the CPC.

**KEYWORDS:** Attorneys Fees. Treasury. Fixing Collective Action. Revision.

## **INTRODUÇÃO**

Os advogados consubstanciam peça essencial para o bom andamento processual e o respeito ao ordenamento jurídico, sem olvidar a questão de se tratar de um requisito de validade fundamental na quase totalidade dos processos, visto ser o detentor da capacidade postulatória.

Pelo trabalho desenvolvido nas demandas, os causídicos percebem a quantia alcinhada de honorários advocatícios, que podem ter origem tanto contratual (aquela percebida em decorrência do contrato firmado com seu cliente para a propositura da demanda), quanto aquela referente à vitória na demanda judicial, cujos critérios de arbitramento estão estipulados no Código de Processo Civil.

Em demandas em que haja condenação da Fazenda Pública, o CPC possui regramentos específicos para a fixação dos honorários, situação esta que necessita ser bem analisada no decorrer do processo, a fim de que não haja prejuízos indevidos ao Erário.

Sendo assim, ante as peculiaridades que norteiam os honorários advocatícios, é mister exercer um estudo aprofundado acerca da matéria, com especial atenção nas ações coletivas, uma vez que o valor da condenação nestas demandas atinge patamar astronômico.

No primeiro capítulo do presente artigo será abordada a questão referente à importância do advogado para a marcha processual, bem como o modo pelo qual o causídico auferirá renda.

No segundo capítulo, será explanada a questão referente aos honorários sucumbenciais propriamente ditos, com sua definição e verificação da natureza jurídica, bem como critérios de fixação. Ademais, será explorada a questão referente à possibilidade de se alterar o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau nas instâncias superiores.

No terceiro capítulo, será demonstrada a aplicabilidade dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, esmiuçando os critérios de sua fixação, bem como a questão de seu arbitramento nas execuções não embargadas. Outrossim, será dada especial atenção à sua aplicabilidade nas demandas coletivas.

O ponto principal deste trabalho é, pois, estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios arbitrados nas demandas em que a Fazenda Pública seja sucumbente, em especial nas ações coletivas.

### **1 ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA**

Antes de adentrar ao tema dos honorários advocatícios propriamente ditos, urge tecer algumas considerações que ajudarão a

compreender de uma forma melhor tal instituto, bem como vislumbrar qual a sua importância para o processo.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a advocacia, pública e privada, foi alçada pela Constituição Federal de 1988 como função essencial à justiça, conforme se depreende dos arts. 131 a 133, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 133. *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.* (grifo nosso)

Pela análise dos artigos supracitados, é possível concluir que o advogado é peça fundamental no andamento processual, visto ser ele o detentor da capacidade postulatória.

Nesta toada, cumpre asseverar que o processo civil, para que se desenvolva de maneira válida e regular, precisa estar formado pelos pressupostos processuais, que são divididos em pressupostos processuais de existência e de validade (há doutrinadores que adotam a nomenclatura de requisitos de validade, visto que o processo pode ser instaurado sem estes elementos).

Entre os pressupostos de existência estão os subjetivos (juiz – órgão investido de jurisdição; parte – capacidade de ser parte) e os objetivos (existência de demanda).

Noutro quadrante, os requisitos de validade são divididos em subjetivos (juiz – competência e imparcialidade; partes – capacidade processual e postulatória) e objetivos (Intrínseco – respeito ao formalismo processual; Extrínsecos – Perempção, litispendência coisa julgada e convenção de arbitragem).

Diante disso, urge estabelecer uma diferença entre capacidade de ser parte (pressuposto de existência), capacidade processual e capacidade postulatória (requisitos de validade).

Fredie Didier<sup>1</sup> elenca que capacidade de ser parte “é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc.)”.

Percebe-se, assim, que estão abrangidas nesse conceito as pessoas físicas e jurídicas (incluídas aí a Fazenda Pública). Também pode ser elencado até mesmo o nascituro, as sociedades de fato e órgãos despersonalizados (Ministério Público, PROCON, dentre outros).

Quanto à capacidade processual, é oportuno salientar que esta se remete à aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação. A título exemplificativo, é possível elencar o menor de 18 anos. Este tem capacidade de ser parte, visto ser uma pessoa natural, mas não tem capacidade processual, uma vez que necessita estar representado (menor de 16 anos), ou assistido (maior de 16 e menor de 18).

Por outro lado, a capacidade postulatória é prerrogativa inerente ao advogado, regra geral, assim explicitada por Fredie Didier<sup>2</sup>:

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual;

1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. v. 1 Salvador: Juspodivm, 2012. p. 247.

2 *Ibidem*, 252.

b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória. Frise-se: há atos processuais que não exigem a capacidade técnica, (por exemplo, o ato de testemunhar e o ato de indicar bens à penhora); a capacidade postulatória somente é exigida para a prática de alguns atos processuais, os postulatórios (pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência).

A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos) das causas trabalhistas e no habeas corpus.

Ora, somente quem auferiu os conhecimentos técnico-jurídicos no decorrer de seus estudos acadêmicos é que pode prestar uma assistência lúdima à parte processual, embora a lei faculte, em causas extremamente urgentes (*habeas corpus*), ou em razão do valor e da complexidade da causa (juizados especiais), a propositura sem a assistência técnica, o que, por diversas vezes, ocasiona prejuízo ao indivíduo.

Feita essa explanação, é possível entender as razões pelas quais a Constituição Federal elenca como função essencial à justiça a advocacia, visto ser esta peça fundamental para fazer valer o direito da parte prejudicada.

Outro ponto que demanda comentários diz respeito à relação contratual estabelecida entre a parte processual e seu advogado, nos casos em que tal não se dê por intermédio da Defensoria Pública.

Tal aspecto é de fundamental importância, tendo em vista que os honorários sucumbenciais não são a única fonte de renda do advogado, sendo sua subsistência advinda também dos contratos firmados com seus clientes.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o instrumento contratual que regula a relação supracitada é o mandato, tipificado no Código Civil e definido por César Fiuza<sup>3</sup>, como o “contrato pelo qual uma pessoa confere a outra poderes para representá-la. Cumpre, pois, não confundir com mandado, que é ordem judicial para que se faça ou não”.

As características inerentes a tal contrato assim pode ser especificada: típico; puro (não envolve mescla de duas espécies contratuais); consensual; geralmente gratuito, salvo na hipótese em que

3 FIUZA, César. *Coleção Direito Civil – Contratos*. 1. ed. v. 3, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 300.

há disposição em contrário, ou na situação em que for atividade inerente à profissão do mandatário (advogado); bilateral; de execução futura; *intuitu personae* (urge salientar que os mandatos outorgados a advogados comumente possuem cláusulas que permitem a transferência de poderes, isto é, o substabelecimento).

Quanto ao mandato judicial, aquele outorgado ao advogado, é importante discorrer que a cláusula *ad judicia* (procuração geral para o foro) confere os seguintes poderes ao causídico, assim estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

No que diz respeito aos poderes excetuados no artigo acima, a procuração deverá estabelecê-los expressamente.

Dito isso, o advogado, para atuar numa determinada causa, percebe o que a doutrina chama de honorários contratuais (aqueles previamente estipulados com o seu cliente), não tendo como única fonte de renda os honorários sucumbenciais (oriundos da vitória em uma demanda judicial).

Sendo assim, urge discorrer acerca de tema bastante polêmico no âmbito processual, que diz respeito ao fato de que, numa determinada demanda judicial, a parte poder requerer, já na exordial, a condenação do réu em honorários CONTRATUAIS.

Ora, a corrente que entende devida a cobrança de honorários contratuais sustenta o fato de que, como a parte contrária que ocasionou prejuízo ao autor e o levou a contratar um advogado para exercer seu direito, esta deverá ressarcir-lo também, das despesas referentes à contratação do causídico.

Tal posicionamento encontra eco em alguns julgados, *in verbis*:

Honorários advocatícios contratuais. Contratação de advogado para o ajuizamento de ação em virtude de negativa de cobertura por plano de saúde, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o descumprimento contratual, afastando apenas a indenização por danos morais. Relação contratual existente, imputando-se à ré a obrigação de ressarcimento dos honorários contratuais a título de perdas e danos. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 120096020118260114SP 0012009-60.2011.8.26.0114, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/10/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2012)<sup>4</sup>

Ocorre que é oportuno salientar que tal corrente não encontra guarida na jurisprudência majoritária. O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já reviu seu posicionamento quanto ao tema, prolatando decisão no sentido de que os honorários contratuais constituem relação estabelecida entre o causídico e seu cliente, não podendo gerar obrigações para terceiros:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - MEROS DISSABORES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - VALOR INCLUÍDO NA CONDENAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1. Os transtornos narrados estão inseridos dentro do piso de tolerabilidade que todos os que vivem em sociedade estão dispostos, daí não decorrendo qualquer dano a ser indenizado. Além disso, a devolução em dobro dos valores cobrados, teve o fim sancionatório (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso) sem constituir modo de enriquecimento indevido. 2. Os honorários convencionais derivam do mandato e devem ser despendidos pela parte que contrata o profissional, e não se confunde com os encargos da sucumbência. A convenção sobre honorários advocatícios contratuais decorre do que foi estabelecido entre o patrono e seu constituinte. Daí advém tal obrigação. A parte vencida não pode ser obrigada a ressarcir este montante, ainda quando indevidamente tenha dado ensejo à lide. 3. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 9254035942005826 SP 9254035-94.2005.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 29/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2011)<sup>5</sup>

---

4 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *APL 120096020118260114*. Relator. Des. Maia da Cunha. DJ 17/10/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6264099>>. Acesso em: 26. ago. 2013.

5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *APL 9254035942005826*. Relator. Des. Maia da Cunha. DJ 17/10/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6264099>>. Acesso em: 26. ago. 2013.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação infraconstitucional da ordem jurídica, também já exarou posicionamento indeferindo tal pleito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos.

(EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012)<sup>6</sup>

Imperioso trazer à baila trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgado acima, que retrata muito bem o posicionamento do STJ:

Não é cabível o pagamento de indenização referente aos honorários contratuais de advogado pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que julgada procedente, porque, ao se admitir que o autor deve ser indenizado nessa hipótese, por simetria, deveria se reconhecer também o direito do réu, em caso de total improcedência dos pedidos, de ser indenizado pelo autor, sendo que este, na realidade, não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a terceiro, tendo em vista que apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente garantido.

Desse modo, percebe-se que o tema está pacificado quanto à impossibilidade de pagamento de honorários contratuais auferidos pelo autor.

## 2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pela sua atuação no processo, o advogado vencedor da lide tem direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, em respeito à aplicação do princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, que consiste, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup> “em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo”.

Ressalta-se, no entanto, que nem sempre a parte vencida na lide arca com todas as custas processuais, a exemplo do disposto no art. 22 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o “réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios”.

6 Superior Tribunal de Justiça. *EResp. 1155527*. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJU 28/06/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1155527&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1155527&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

7 THEODORO JÚNIOR. Humberto, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 92.

Percebe-se então, que o artigo em comento adota o princípio da causalidade, mitigando o da sucumbência. Tal preceito é muito bem explicitado por Nelson Nery Júnior<sup>8</sup>:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Dito isso, passa-se a discorrer acerca de algumas características dos honorários advocatícios.

Primeiramente, cumpre asseverar que os honorários advocatícios, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 22, podem ser divididos em três tipos: honorários contratuais (já esclarecido no decorrer deste trabalho), honorários fixados por arbitramento judicial (quando não tenham sido fixados anteriormente entre as partes, ou na hipótese em que o causídico atua para defender necessitado em localidade não atendida por Defensoria Pública), honorários sucumbenciais (tema do presente trabalho).

Sendo assim, como já explanado anteriormente, os honorários sucumbenciais são aqueles decorrente da vitória em demanda judicial, sendo devidos em decorrência do esforço despendido pelo causídico no processo.

Noutro quadrante, é importante asseverar ainda que os honorários advocatícios são elencados pelo Código de Processo Civil como despesas processuais, em sentido amplo, tanto que é tratado na Seção III, sob a alcunha de “Das Despesas e das Multas”.

Ocorre que o tema é um pouco mais complexo, merecendo um tratamento diferenciado por parte da jurisprudência.

Como citado anteriormente, o causídico, além de comumente perceber os honorários sucumbenciais, também percebe os convencionais, razão pela qual muito se discutiu acerca da natureza alimentar ou não das verbas oriundas da sucumbência.

A corrente que sustenta o caráter não alimentar de tal verba se pautava no fato de que os honorários sucumbenciais têm por característica a ele inerente o recebimento condicionado, isto é, depende da vitória judicial, além da situação já mencionada do recebimento dos honorários contratuais.

8 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 235.

Pondo um fim a tal discussão, o Superior Tribunal de Justiça, atuando no seu mister de guardião da ordem jurídica infraconstitucional, sedimentou o entendimento de que os honorários, ainda que oriundos da sucumbência, possuem natureza alimentar:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios.”

(EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJE 31/03/2008)<sup>9</sup>

Ora, o que justifica a alcinha de alimentar aos honorários é a necessidade de seu recebimento para sua sobrevivência, não podendo o causídico contar apenas com o que fora pactuado com o seu cliente.

Ademais, o Estatuto da OAB foi incisivo ao afirmar, em seu art. 23, que os honorários pertencem ao advogado. Deste modo, não resta dúvidas do seu caráter alimentar.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece um regramento a ser seguido pelo magistrado na estipulação dos honorários sucumbenciais, asseverando o seguinte:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

---

9 Superior Tribunal de Justiça. EResp. 706331. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 20/02/2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=706331&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=706331&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

- a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Dispondo desses critérios, o magistrado deve estabelecer como ocorre a fixação dos honorários advocatícios, isto é, deverá motivar a sua decisão, em consonância com o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nélson Nery Júnior<sup>10</sup> elenca bem como deve ocorrer tal fixação:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na

<sup>10</sup> NERY JÚNIOR ; NERY, op. cit., p. 236-237

comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.

Desse modo, percebe-se que tais critérios podem e dever ser levados em conta pelo juiz no momento da fixação dos honorários, atentando para o fato de que, ante a disposição constitucional supracitada, a sua decisão deve ser fundamentada.

Percebe-se, portanto, em causa em que há necessidade de dilação probatória, com oitiva de testemunhas, prova pericial, dentre outras situações, o percentual a ser arbitrado deve ser maior do que naquelas demandas em que há mera discussão de matéria de direito e nas que ocorrem o julgamento antecipado da lide.

Quanto aos critérios especiais de fixação dos honorários advocatícios estatuídos no art. 20, §3º do CPC, tal tema será mais bem delineado à frente, quando haverá exposição acerca dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública.

Um tema que gerou grande controvérsia no âmbito jurisprudencial diz respeito à possibilidade de revisão dos honorários advocatícios pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, com base na Súmula 7 do referido Tribunal “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, isto é, não é possível que esta Corte proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Para uma determinada corrente, a supracitada Súmula proíbe que o STJ altere os honorários advocatícios estipulados nas instâncias anteriores, visto que estas se pautaram nos critérios estatuídos no art. 20, §3º e 4º do CPC para sua estipulação, ou seja, tiveram que analisar as questões fáticas do processo, em especial o trabalho despendido pelo advogado na causa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, em virtude do vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428772/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 13/09/2012)<sup>11</sup>

Entretanto, urge salientar que as Cortes Superiores permitem a interposição de recurso nos casos em que se pretenda a mera valoração da prova, visto se tratar de matéria eminentemente de direito.

Fredie Didier<sup>12</sup>, muito bem explicita essa questão:

É preciso distinguir o recurso excepcional interposto para discutir a apreciação da prova, que não se admite, daquele que se interpõe para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, como tal, passível de controle por esse gênero de recurso.

Com base nesse entendimento é que o STJ, aplicando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, permite a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios quando o valor arbitrado seja considerado ínfimo ou exorbitante.

O julgado a seguir colacionado reflete bem como se posiciona a jurisprudência do STJ atualmente acerca do tema:

**PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.**

11 Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1428772*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJU 09/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1428772&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1428772&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

12 CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 3, Salvador: Juspodivm, 2013. p. 275.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.
2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.
3. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1377661/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)<sup>13</sup>

Sendo assim, entende-se que a jurisprudência pacificou o entendimento de ser possível a alteração dos valores fixados a título de honorários advocatícios, quando estes sejam manifestamente irrisórios ou exorbitantes, conclusão esta de suma importância, especialmente nas demandas propostas em face da Fazenda Pública, principalmente em ações coletivas, como será demonstrado mais adiante.

### **3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**

Feita a explanação acerca do instituto dos honorários advocatícios, é possível tecer comentários acerca da sua aplicabilidade em face da Fazenda Pública, pois o próprio Código de Processo Civil traz algumas especificidades.

---

13 Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1377661*. Relator: Min. Eliana Calmon. DJU 01/07/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1377661&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1377661&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

Como mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 20, §4º disposição especial na fixação dos honorários em face da Fazenda, in verbis

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Ora, percebe-se que, privilegiando o Erário, até mesmo porque as demandas em face do Estado geralmente são repetitivas, o que não exige um grande esforço dos causídicos na elaboração de teses novas, bem como o fato de a condenação da Fazenda Pública poder repercutir perante toda a sociedade, o CPC elenca que o magistrado deverá utilizar um juízo de equidade na fixação da sucumbência, sem olvidar dos critérios já elencados no parágrafo terceiro (zelo do profissional; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço).

Cumpra salientar que a equidade diz respeito à situação de aplicação da justiça ao caso concreto, isto é, o juiz fixará os honorários de acordo com as peculiaridades da demanda, não estando adstrito ao percentual estabelecido no *caput* do art. 20 do CPC (10% a 20% do valor da condenação).

Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup> conceitua a equidade nos seguintes termos:

A *equidade* não constitui meio supletivo de lacuna da lei, sendo mero *recurso auxiliar* da aplicação desta. Não considerada em sua acepção lata, quando se confunde com o ideal de justiça, mas em *sentido estrito*, é empregada quando a própria lei cria espaços ou lacunas para o juiz formular a norma mais adequada ao caso. É utilizada quando a lei expressamente o permite (grifo original)

Sendo assim, doutrina e jurisprudência defendem que os honorários arbitrados em face da Fazenda Pública podem ser fixados de forma inferior ao disposto acima, ou seja, é possível seu arbitramento em percentual inferior a 10%, ou até mesmo em um valor fixo.

14 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. 1. ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

Nesse sentido, colaciona-se ensinamento de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>15</sup>:

Na realidade, restando vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não será, necessariamente, inferior a 10% do valor da condenação. A depender dos elementos dos elementos concretos da demanda, e diante de uma apreciação equitativa que leve em conta os critérios contidos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, o juiz poderá fixar os honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública em percentual inferior a 10%, ou até mesmo em valor que se enquadre entre os 10% e 20% previstos naquele mesmo parágrafo 3º do art. 20. Alternativamente, poderão os honorários ser estabelecidos num valor fixo.

Com efeito, é possível até mesmo exarar o posicionamento de que é possível a fixação dos honorários tendo como base o valor da causa, ainda que o CPC elenque como parâmetro o valor da condenação, desde que tal critério se amolde ao juízo de equidade realizado pelo magistrado.

O entendimento aqui discorrido se coaduna com a jurisprudência pátria, conforme se depreende do seguinte julgado, recentemente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Não sendo desarrazoado o valor fixado a título de verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, por haver necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

3. Agravo regimental não provido.

---

15 CUNHA, Leonardo *Fazenda Pública em Juízo*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

(AgRg no AREsp 302.689/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)<sup>16</sup>  
(grifo nosso)

Sendo assim, não resta dúvidas de que os critérios para fixação podem variar de acordo com o caso concreto, justamente pela utilização da equidade, não havendo um rol taxativo a ser seguido pelo magistrado.

Desse modo, percebe-se que o juiz pode se valer dos critérios estipulados na lei (10% a 20% do valor da condenação), aplicação de um percentual inferior ao disposto no CPC, utilização do valor da causa como parâmetro, bem como um valor fixo.

Noutro quadrante, o art. 20, §4º do CPC elenca que, nas execuções embargadas ou não, haverá condenação em honorários, ainda que se realize um juízo de equidade.

Ocorre que tal disposição é vista com temperamentos quando o executado seja a Fazenda Pública, tendo em vista a disposição constitucional que estipula que os pagamentos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, regra geral, demandam a expedição de precatório.

Com efeito, nas execuções em geral, independentemente de a execução estar baseada em título judicial ou extrajudicial, há fixação de honorários advocatícios logo no despacho inicial.

Ocorre que, quando a ré for a Fazenda Pública, há disposição elencada no art. 1º-D da lei 9.494/97 que derogou a disposição do CPC sobre a matéria, no sentido de que “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.

Tal artigo, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, foi alvo de bastante polêmica no universo jurídico, pois a Constituição Federal elenca em seu art. 62, §1º, I, *b*, que não poderá haver medida provisória que verse sobre matéria de processo civil.

No entanto, ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo acima citado, exarando posicionamento nos seguintes termos:

I. Recurso extraordinário: alínea “b”: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o

16 Superior Tribunal de Justiça. Resp. 302689. Relator: Min. Castro Meira. DJU 05/08/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de “guarda da Constituição” - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. *Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).* (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722)<sup>17</sup> (grifo nosso)

Ao se analisar o referido julgado, percebe-se que o STF prolatou decisão adotando interpretação conforme no sentido de que fossem excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3º da Constituição Federal.

Sendo assim, quando o caso demande expedição de precatórios, sendo a execução não embargada, não há que se falar em condenação em honorários por parte da Fazenda Pública.

Tal raciocínio tem sua razão de ser, tendo em vista que os honorários têm por supedâneo o princípio da causalidade, isto é, arca com as despesas processuais a parte que deu causa à instauração do processo.

Ocorre que a Fazenda Pública, em face de disposição constitucional elencada no art. 100, possui regramento específico nas execuções de pagar quantia que não sejam de pequeno valor. Nesses casos, há necessidade de expedição de precatório, o que demanda a instauração de um processo executivo, conforme estatuído no art. 730 do CPC.

---

17 Supremo Tribunal Federal. RE 420816. Relator: Min. Carlos Velloso. DJU 10/12/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28420816%2EENUME%2E+OU+420816%2EACMS%2E%29&base=base.Acordaos&url=http://tinyurl.com/aeu97ng>>. Acesso em: 15 ago. 2013

Sendo assim, como a própria Constituição e o CPC exigem o processo executivo, a Fazenda Pública não pode ser penalizada com a condenação em honorários, razão pela qual o STF entendeu pela constitucionalidade do dispositivo.

O julgado a seguir colacionado do STJ retrata muito bem essa situação peculiar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de fixação de honorários sobre a parte não embargada de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

2. A Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

Apreciando a constitucionalidade do dispositivo, o STF atribuiu-lhe interpretação conforme, para reduzir sua aplicação à execução fundada no art. 730 do CPC, excetuando-se as obrigações de pequeno valor, não sujeitas a precatório.

3. A norma contida no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 tem uma razão de ser: se a execução contra a Fazenda Pública processasse sob rito específico (art. 730 do CPC) e a Constituição Federal submete o pagamento dos valores à sistemática dos precatórios, seria desarrazoado impor novo ônus (condenação em honorários) ao devedor que não oferece resistência.

4. Nesse contexto, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)<sup>18</sup>  
(grifo nosso)

No entanto, quando as execuções digam respeito às hipóteses em que não haja necessidade de expedição de precatório, mas não se enquadrem na Lei dos Juizados Especiais, há fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, ensinamento de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>19</sup>:

Se, por outro lado, a execução não se submete à sistemática do precatório, por ser de pequeno valor, há que se considerar, ainda, se se aplica, ou não, a lei dos Juizados Especiais Federais. Não se aplicando tal diploma legal, o que se dispensa é a expedição do precatório, não estando dispensado o processo de execução. Ultimado o processo de execução, em vez de se expedir o precatório, expede-se, ao final, a ordem de pagamento. Nesse caso, ajuizada ação de execução, venha ou não a ser embargada, haverá fixação de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública.

O raciocínio aqui discorrido não se aplica às situações envolvendo ações coletivas, ou seja, em tais demandas, o art. 1º-D da lei 9494/97 é afastado, tendo em vista as especificidades de tal procedimento, ainda que haja expedição de precatório.

O seguinte julgado a seguir prolatado pelo STJ retrata muito bem como esta Corte se pronuncia acerca do tema:

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, a regra é que são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. [...] Entretanto, em 24 de agosto de 2001, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, modificando a redação do artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97, introduziu exceção à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispondo que, no caso das execuções não embargadas, ajuizadas contra a Fazenda Pública, não são devidos os honorários advocatícios, como é da letra desse dispositivo legal [...]. E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a

18 Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1218147*. Relator: Min. Herman Benjamin. DJU 16/03/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1218147&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1218147&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

19 CUNHA, op. cit., p. 140.

publicação da Medida Provisória nº 2.180-35. Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, se provenientes de julgado proferido em sede de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente. Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp 489.348/PR: '(...) A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização.

Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos. Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos.' (in DJ 1º/9/2003). [...] Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação

do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.” (Resp 654312 RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/12/2005, p. 488)<sup>20</sup>.

Ora, há necessidade da contratação de advogado, visto que, como preceituado no art. 95 do CDC, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”, isto é, deverá ser verificado o direito do substituído.

Nesses tipos de demanda, há necessidade de o substituído demonstrar a titularidade do direito, bem como a individualização do valor a que tem direito, havendo elevado valor cognitivo nas execuções individuais.

No intuito de pacificar tal entendimento, o STJ exarou a Súmula 345, a qual dispõe que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Corroborando o enunciado acima, a própria Advocacia-Geral da União, instituição responsável pela representação judicial da União e uma das principais interessadas no tema, editou a Súmula 57, a qual aduz que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Outro ponto de extrema relevância nas demandas que envolvem a Fazenda Pública diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em ações coletivas.

No momento em que o magistrado julga a ação e fixa honorários advocatícios, é comum que não se atenha às consequências financeiras para o Erário no arbitramento da sucumbência, até mesmo porque algumas demandas são julgadas sem que haja previamente nos autos a lista dos substituídos (situação que contraria a jurisprudência, que entende que é condição inerente aos requisitos da inicial, a juntada do referido rol), circunstância esta que impede uma aferição completa da repercussão financeira da condenação naquele processo.

Ora, imagina-se a situação em que ocorra a derrota judicial da Fazenda Pública e o juiz fixa os honorários em 5% sobre o valor da condenação (patamar inferior ao que fora estipulado pelo CPC no art. 20, §3º e que, em tese, atenderia a apreciação equitativa prevista no §4º do

20 Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 654312*. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. DJU 19/12/2005. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=654312&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=654312&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

referido artigo). Ocorre que aquela Associação atua no feito em substituição a 2000 filiados. Tal situação implica uma condenação em honorários elevadíssima para o Erário, podendo comprometer ainda a atuação do Estado no exercício das políticas públicas.

Desse modo, os Tribunais vêm adotando o entendimento, já exposto linhas alhures, no sentido da possibilidade de se rever os honorários fixados nas instâncias originárias em demandas deste jaez (afastando o óbice da Súmula 7), haja vista a grave repercussão financeira em uma condenação de tamanha quantia.

Outrossim, as demandas relativas às ações coletivas comumente se relacionam a lides que envolvem discussões de questões meramente de direito, ou seja, não há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas, prova pericial, dentre outras. Ademais, as teses abordadas em tais demandas costumam ser repetitivas, isto é, não há inovação das alegações e os escritórios de advocacia já possuem petições padronizadas para sua propositura.

Com o intuito de arrimar o sobredito, é imperioso colacionar o seguinte julgado, que bem exemplifica a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO, AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS, DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/94 E DO DÉCIMO TERCEIRO DO MESMO EXERCÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. INCERTEZA QUANTO AO VALOR A SER ENCONTRADO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ PROVIDO.

*1. Em hipóteses excepcionais, quando o valor atribuído for irrisório ou exorbitante, a jurisprudência desta Corte tem admitido a revisão da condenação em honorários advocatícios na via estreita do Recurso Especial, sem que se faça necessário o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.*

*2. No caso em apreço, apesar de ter a instância ordinária arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em ação coletiva, a apuração desta importância em liquidação de sentença traz incerteza quanto ao valor realmente devido, haja vista o grau de imprecisão do quantum debeat in ações coletivas, cujo valor tende a ser vultoso.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO PIAUÍ provido, para fixar os honorários advocatícios em R.\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

(AgRg no AREsp 88.739/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)<sup>21</sup> (grifo nosso)

Desse modo, com base no julgado proferido acima, é possível depreender que, em face da elevada incerteza quanto ao valor da condenação nas ações coletivas, é prudente que o magistrado proceda a uma fixação dos honorários em um valor fixo, tendo em vista que, dessa forma, ao menos haverá uma aferição clara e razoável do valor a ser devido.

Urge trazer à baila ainda tese subsidiária adotada pela Fazenda Pública nas ações coletivas com o intuito de reduzir os honorários advocatícios nas demandas que consubstanciam parcelas de trato sucessivo, a exemplo de uma gratificação indevidamente reduzida, com efeitos contínuos.

Nesses tipos de ações, em face da procedência do pedido, deverá ser paga continuamente pela Administração uma determinada quantia, configurando o que se chama de relação de trato sucessivo.

Pois bem, no intuito de limitar a fixação dos honorários, caso não seja adotada a tese do valor fixo, a Fazenda Pública se vale do dispositivo elencado no art. 260 do CPC, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Com efeito, em demandas que consubstanciam parcelas de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a Fazenda Pública adota o entendimento, que vem sendo acolhido em algumas decisões, no sentido de que há necessidade da limitação dos honorários com base nos parâmetros indicados no supracitado artigo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI  
ESTADUAL 10.395/95. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

21 Superior Tribunal de Justiça. *Ag AResp. 88739*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia. DJU 30/08/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=88739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=88739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 260 DO CPC.

APLICABILIDADE.

1. Visto que a Lei estadual 10.395/95 entrou em vigor antes da Lei Complementar 82/95, que só produziu efeitos a partir do dia 1º/1/1996, o exame da demanda situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão, afastando a aplicação da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 784.751/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)<sup>22</sup>

Sendo assim, caso não se adote o valor fixo no arbitramento dos honorários, a Fazenda Pública pugna pelo acolhimento da tese exposta, no sentido de que a base de cálculo dos honorários deverá ter como parâmetro as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, sob pena de se chegar a um montante extremamente elevado, haja vista que, por se tratar de uma verba a ser percebida por tempo indeterminado, o valor da base de cálculo não terá um termo final.

#### 4 CONCLUSÃO

Com efeito, pela análise do que fora discorrido no decorrer do presente artigo, é possível aferir a importância do estudo dos honorários advocatícios no processo civil, em especial nas demandas que envolvam a Fazenda Pública, uma vez que sua condenação implica prejuízo para toda a sociedade, prejudicando a boa prestação das políticas públicas.

<sup>22</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 784751*. Relator: Des. Alderita Ramos de Oliveira. DJU 09/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

Por conta desse motivo é que o magistrado, ao analisar a causa e estipular os honorários, deve proceder a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, motivando sua decisão no que diz respeito à escolha de um determinado critério.

O presente trabalho não objetiva diminuir a importância do advogado no processo civil, muito pelo contrário, foi demonstrado no primeiro capítulo que o causídico é peça fundamental para o bom andamento do feito e seu trabalho deve ser remunerado, porém tal retribuição deve se pautar nos critérios estatuídos no Código de Processo Civil, aplicando um juízo de equidade e sem implicar ganho indevido para o patrono.

No segundo capítulo, foi possível verificar que os honorários advocatícios consubstanciam a renda do advogado, possuindo natureza alimentar. Também foi possível aferir que, quando o magistrado foge dos critérios elencados no CPC e aplica honorários exorbitantes ou ínfimos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da Súmula 7 (que impede a reanálise do contexto fático probatório), pode rever o valor arbitrado.

Quanto ao terceiro capítulo, verificou-se que os honorários arbitrados em face da Fazenda Pública podem destoar do critério estabelecido no art. 20, §3º do CPC (o qual estabelece que o valor deverá transitar entre 10% e 20% sobre o montante da condenação), podendo-se adotar o critério do percentual inferior ao disposto legalmente, valor da causa como base de cálculo, ou até mesmo um valor fixo.

Também se permite chegar à conclusão de que, quando não embargada a execução nas demandas em que se exige a expedição de precatório, não há possibilidade de se estipular honorários em face da Fazenda, salvo a hipótese em que se trata de execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação coletiva.

Outrossim, verificou-se que o critério mais adequado para se fixar os honorários advocatícios em face da Fazenda Pública em demandas coletivas é o do valor fixo, uma vez que as condenações em tais demandas chegam a valores extremamente elevados. Caso não se adote esse entendimento e a demanda diga respeito à relação de trato sucessivo e por prazo indeterminado, deverá ser levado em conta o art. 260 do CPC, adotando-se como base de cálculo para os honorários as prestações vencidas mais doze parcelas das vincendas.

Desta forma, conclui-se que é inegável a importância da análise dos honorários advocatícios no decorrer no processo, de modo que a Fazenda Pública não arque com prejuízos indevidos quando reste vencida em uma determinada lide, havendo necessidade de dar correta aplicação ao disposto no art. 20, §4º do CPC, uma vez que a apreciação equitativa, ainda que consubstancie um conceito jurídico indeterminado, não pode ser aplicada de forma desarrazoada.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. *Código civil brasileiro de 2002*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 15.ago 2013.

\_\_\_\_\_. *Código de defesa do consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula7*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=\(7\)+e+\(@DOCN\)&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=(7)+e+(@DOCN)&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 345*. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=\(345\)+e+\(@DOCN\)&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=(345)+e+(@DOCN)&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 784751*. Relator: Des. Alderita Ramos de Oliveira. DJU 09/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Ag AResp. 88739*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia. DJU 30/08/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=88739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=88739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 654312*. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. DJU 19/12/2005. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=654312&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=654312&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1218147*. Relator: Min. Hermam Benjamin. DJU 16/03/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1218147&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1218147&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag. 1428772*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJU 09/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1428772&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1428772&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1377661*. Relator: Min. Eliana Calmon. DJU 01/07/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1377661&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1377661&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 302689*. Relator: Min. Castro Meira. DJU 05/08/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 784751*. Relator: Des. Alderita Ramos de Oliveira. DJU 09/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=784751&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 302689*. Relator: Min. Castro Meira. DJU 05/08/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=302689&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *EResp. 1155527*. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJU 28/06/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1155527&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1155527&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *EResp. 706331*. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 20/02/2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=706331&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=706331&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 420816*. Relator: Min. Carlos Velloso. DJU 10/12/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28420816%2EENUME%2E+OU+420816%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aeu97ng>>. Acesso em: 15 ago. 2013

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Fazenda Pública em Juízo*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

\_\_\_\_\_; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. v. 3, Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. v. 1, Salvador: Juspodivm, 2012.

FIUZA, César. *Coleção Direito Civil – Contratos*. 1. ed. v. 3, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. 1. ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JÚNIOR., Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *APL 120096020118260114*. Relator. Des. Maia da Cunha. DJ 17/10/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6264099>>. Acesso em 26. ago. 2013.

THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

